

TC – 028.395/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Rio Madeira (Riomar)

Responsáveis: Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72), Oscar Martins Silveira (CPF: 550.009.320-72) e Vinícius Soares Souza (CPF: 627.721.552-34)

Advogado ou Procurador: Ana Cristina da Silva Barbosa - OAB/RO 3232 e Morel Marcondes Santos - OAB/RO 3832 (peças 23 e 51)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) (Gestão 2004-2008), e Vinícius Soares Souza, Diretor-Presidente (Gestão 2009-2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330) e termos aditivos.

2. O convênio supramencionado, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e a Riomar, teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da Unir, no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, que especificou o valor do ajuste (peça 7, p. 3), foram previstos R\$ 313.797,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 304.382,33 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900163 e 2006OB901831, nos valores de R\$ 218.382,33 e 86.000,00, emitidas em 8/2/2006 e 19/12/2006 (peça 9, p. 22-23). Os recursos foram creditados na conta específica nº 7816-6, Agência 2757, Banco do Brasil, quando da ocorrência do saque na conta Bacen em 9/2/2006 e 20/12/2006, respectivamente (peça 9, p. 22-23).

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 30/6/2010, após seis aditivos (peça 7), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias do final de sua vigência, conforme Cláusula décima segunda do Termo de Convênio.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2012, de 18/4/2012 (peça 3), concluiu pela responsabilidade do Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Riomar nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005, no valor original de R\$ 304.382,33. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000252, com os valores atualizados monetariamente até 13/4/2012, no montante de R\$ 698.619,41 (peça 8).

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 4). O Ministro da Pesca e Aquicultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 10).

8. Em instrução exordial, a Secex/RO concordou com o débito imputado aos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Riomar nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005. Com efeito, propôs citação de forma solidária dos responsáveis referenciados (peça 15).

9. Registre-se que em razão da decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que decretou a extinção da Riomar, esta unidade técnica não propôs a citação solidária da entidade, pois seria inviável o julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido no TC-017.031/2004-5.

10. Em suas alegações de defesa, os Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, em apertada síntese, buscaram a exclusão de suas responsabilidades na prestação de contas, pois suas gestões findaram-se antes do encerramento da vigência do convênio, assim como, buscaram delimitar suas responsabilidades ao período em que geriram a Riomar (peças 24 e 25).

11. Esta unidade técnica assentiu parcialmente com as alegações apresentadas pelos responsáveis, pois, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, a responsabilização nos processos de contas é de natureza subjetiva. Então, entendeu-se necessária a apuração das condutas dos diretores na gestão dos recursos do convênio para delimitação da responsabilidade de cada um, conforme abaixo:

Diretor-Presidente da Riomar	Período de Gestão	Comprovação: Termo de Posse
Flávio Batista Simão	25/6/2004 a 12/2/2007	Peça 24, p. 9
Maria das Graças Silva Nascimento Silva	13/2/2007 a 24/1/2008	Peça 24, p. 10
Maria José Ribeiro de Souza	25/1/2008 a 22/4/2008	Peça 24, p. 20
Edson Izídio Guimarães	23/4/2008 a 30/11/2008	Peça 24, p. 20
Waldemarina Vieira de Melo	1/12/2008 a 21/12/2009	Peça 24 p. 15
Vinícius Soares de Souza	22/12/2009 a 17/2/2010	Peça 24 p. 16
Oscar Martins Silveira	18/2/2010 a 20/10/2010	Peça 24 p. 17

12. Com efeito, foi proposta diligência ao Banco do Brasil para o envio dos extratos da conta do Convênio 95/2005. Após notificação, a Agência Setor Público do Banco do Brasil encaminhou tempestivamente os extratos bancários da conta corrente 7.816-6, agência 2.757-X (peça 33).

13. Ato contínuo, esta unidade analisou as movimentações bancárias dos recursos do convênio em tela para individualizar os atos de cada gestor, e conseqüentemente a responsabilidade de cada um. De acordo com os extratos bancários encaminhados (peça 33), cada um dos diretores-presidentes da Riomar, foi responsável pelos seguintes débitos na conta específica do convênio:

Diretor-Presidente	Comprovação do extrato	Despesas Pagas (R\$)
Flávio Batista Simão	Peça 33, p. 4 - 16	1.338,09



Maria das Graças Silva Nascimento Silva	Peça 33, p. 17 - 27	168,56
Maria José Ribeiro de Souza	Peça 33, p. 28 - 30	7,50
Edson Izídio Guimarães	Peça 33, p. 31 - 37	52,50
Waldemarina Vieira de Melo	Peça 33, p. 38 - 49	406.721,94
Vinícius Soares de Souza	Peça 33, p. 50 - 51	0,00
Oscar Martins Silveira	Peça 33, p. 52 - 56	1.021,86
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS		409.310,45

14. Constatou-se que os gastos realizados pelos Srs. Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Maria José Ribeiro de Souza e Edson Izídio Guimarães (peça 33, p. 4-37) corresponderam à despesa com tarifas de manutenção de conta corrente e à cobrança da CPMF.

15. Esta unidade técnica, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento, entendeu cabível a exclusão do rol de responsáveis da presente TCE quanto à esses valores, os seguintes gestores: os Srs. Flávio Batista Simão e Edson Izídio Guimarães; e as Sras. Maria das Graças Silva Nascimento Silva e Maria José Ribeiro de Souza.

16. Por outro lado, foi proposta a citação da Sra. Waldemarina Vieira de Melo e do Sr. Oscar Martins Silveira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005. Também foi proposta a audiência do Sr. Oscar Martins Silveira, em virtude da omissão na prestação de contas (peça 42).

17. Porém, consignou-se que o Sr. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente do período 25/6/2004 a 12/2/2007, e signatário do convênio, deveria apresentar razões de justificativas em razão da não comprovação da integralidade da contrapartida pelo conveniente. Com efeito, foi proposta audiência do Sr. Flávio Batista Simão pela prática de tal irregularidade.

18. Na instrução de mérito, a Secex-RO concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo e por considerar revel o Sr. Oscar Martins Silveira, e propôs que fossem julgadas irregulares as contas de ambos os responsáveis, com a condenação em débito e aplicação de multa, nos termos da Lei 8.443/1992 (peça 59).

19. Submetidos os autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), este, em seu parecer regimental (peça 62), dissentiu da proposta desta unidade técnica. Considerou que o gestor à frente da Riomar à época em que a prestação de contas tornou-se exigível era o Sr. Oscar Martins Silveira, logo, deveria ele ter sido citado solidariamente à Sr^a. Waldemarina de Melo, pela totalidade dos valores federais repassados, razão pela qual pugnou para que o presente processo fosse devolvido à unidade técnica para fins de adoção da referida medida processual.

20. O Ministro Relator assentiu com o MP/TCU. Com efeito, determinou o retorno dos autos à Secex-RO para que fosse realizada a citação Sr. Oscar Martins Silveira, solidariamente à Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico acrescido dos rendimentos financeiros correspondentes), em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 95/2005 e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público (peça 63).

EXAME TÉCNICO

21. O MP/TCU divergiu da Secex-RO, pois entendeu que o Sr. Oscar Martins Silveira deveria ser corresponsabilizado pela reparação do prejuízo financeiro causado aos cofres públicos federais, em face da sua omissão no dever legal de prestar contas e de não ter comprovado a adoção de providências

com vistas a resguardar o patrimônio público, nos termos da Súmula-TCU 230, equiparando-se ao prefeito sucessor mencionado na ementa:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, **adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade**. (Grifamos.)

22. A referida Súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

23. O Ministro Relator assentiu com a proposta do MP/TCU. Com efeito, determinou o retorno dos autos à Secex-RO para que fosse realizada a citação Sr. Oscar Martins Silveira, solidariamente à Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico acrescido dos rendimentos financeiros correspondentes).

24. Em razão do exposto, e em cumprimento à determinação do Ministro Relator, propõe-se a citação do Sr. Oscar Martins Silveira, solidariamente à Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94, em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 95/2005 e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público.

25. Em conformidade com o art. 202, §1º do RI/TCU, o valor histórico do débito (peça 4) foi recalculado com a atualização monetária, sem incluir juros de mora (peça 64).

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, e em cumprimento à determinação do Ministro Relator, propõe-se a citação do Sr. Oscar Martins Silveira, solidariamente à Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94, em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 95/2005 e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** do Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), em solidariedade com a Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), na condição de Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira nos períodos de 18/2/2010 a 20/10/2010 e de 1/12/2008 a 21/12/2009, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Fundação Rio Madeira, bem como a ausência de adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público;

Dispositivos legais infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, art. 148 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da IN-STN 1/1997 e cláusula décima segunda do termo do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
118.138,94	10/8/2009
25.000,00	11/8/2009
20.000,00	14/8/2009
8,00	14/8/2009
35.000,00	17/8/2009
10.000,00	21/8/2009
15.000,00	24/8/2009
7.745,00	26/8/2009
12.000,00	27/8/2009
7.300,00	27/8/2009
1.350,00	28/8/2009
12.150,00	28/8/2009
5.300,00	28/8/2009
1.560,00	31/8/2009
17.000,00	21/9/2009
14.000,00	22/9/2009
4.800,00	25/9/2009
10.000,00	25/9/2009
2.000,00	30/9/2009
3.800,00	30/9/2009
23.000,00	15/10/2009
11.000,00	26/10/2009
2.340,00	28/10/2009
14.630,00	28/10/2009
3.000,00	28/10/2009
5.600,00	29/10/2009
25.000,00	10/12/2009

Valor atualizado até 20/5/2016: R\$ 633.756,66 (peça 64).

b) **realizar a citação** do Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), na condição de Diretor-Presidente da Fundação Rio Madeira no período de 18/2/2010 a 20/10/2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Fundação Rio Madeira, ao transferir as quantias abaixo indicadas da conta corrente do convênio para atender a finalidade distinta da prevista no ajuste.

Dispositivos legais infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, art. 148 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da IN/STN 01/1997 e cláusula décima segunda do termo do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.000,00	20/4/2010
21,86	29/4/2010

Valor atualizado até 20/5/2016: R\$ 1.539,74 (peça 64).

c) **informar** aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

d) **encaminhar** cópia da presente instrução aos responsáveis de modo a subsidiar as manifestações requeridas.

TCU/SECEX/RO, 20 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da não apresentação da prestação de contas do Convênio 95/2005.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72). 	<ul style="list-style-type: none"> Diretor-Presidente da Riomar de 23/2/2010 a 20/10/2010. 	<p>O gestor realizou transferência para outra conta corrente da Fundação Riomar e deixou de apresentar a prestação de contas do convênio em tela.</p>	<p>A realização de transferência com finalidade diversa do programa de trabalho e em desacordo à legislação ocasionou prejuízos à Fazenda Nacional.</p>	<p>O Diretor-Presidente descumpriu as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento ao realizar transferências de recursos entre contas correntes com finalidade diversa do programa de trabalho, e deixou de realizar a prestação de contas do referido convênio.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois o objeto e as obrigações estabelecidas no convênio eram claros.</p> <p>Não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação</p>	<ul style="list-style-type: none"> Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832- 	<ul style="list-style-type: none"> Diretora- 	<p>A gestora realizou diversas</p>	<p>A realização de transferência com finalidade diversa do</p>	<p>A gestora descumpriu as normas do Termo do</p>



dos recursos do Convênio 95/2005, em oposição aos Termos do Convênio.	72);	Presidente Riomar/RO 1º/12/2008 21/12/2009;	da de a	transferências para outras contas correntes da Fundação Riomar, em desacordo com art. 20 da IN STN 1/97, e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.	programa de trabalho e em desacordo à legislação ocasionou prejuízos à Fazenda Nacional.	Convênio e da Legislação que rege o instrumento. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois o objeto e as obrigações estabelecidas no convênio eram claros. Não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.
---	------	---	---------	--	--	---